











MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: AOS CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.001.303/0001-43, com sede social na Av. Mister Hull, nº 5080, sala 101, bairro Antônio Bezerra, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.356-682, neste ato representada pelo Sr. Adriano de Oliveira Souza, inscrito no CPF nº 003.687.063-38, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AOS CONSTRUCOES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1812.02/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, pertinente a qualificação técnico-operacional, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância















"PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	11.949,90

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, em fase de habilitação, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica de sua titularidade a execução do citado serviço definido como relevante.

Todavia, de modo apelante, a referida empresa ainda assim interpôs recurso administrativo, sendo na sua peça recursal apresentada apenas transcrições de dispositivos legais e citações doutrinarias e jurisprudenciais sem qualquer contextualização com o caso prático e sem qualquer argumentação expositiva de qualquer ato irregular ou equivocado que mereça reforma ou anulação por parte da comissão de licitação ou equipe técnica de engenharia. Sendo, portanto, um recurso genérico.

Contudo, ainda assim, a referida peça recursal foi encaminhada à secretaria de infraestrutura, para que lá fosse elaborado um parecer técnico de revisão dos documentos habilitatórios da empresa recorrente apresentados neste certame.















Logo, em devolutiva desta solicitação, no parecer técnico foi apresentado o seguinte posicionamento:

"Após análise do recurso apresentado pela empresa AOS CONTRUÇÕES, foi constatado que a empresa não apresentou nenhum dado técnico, no recurso, acerca do item ao qual foi desclassificada da licitação para que fosse considerada aprovada, por isso, a empresa continua DESCLASSIFICADA."

Portanto, tendo isto ocorrido e estando os autos conclusos para julgamento desta comissão de licitação, seguimos para a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Esta comissão, pautando-se no domínio técnico do setor competente do município para emitir entendimento sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Impessoalidade e Isonomia, previsto nos art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)















6.2- A habilitação será julgada com base nos **Documentos de Habilitação apresentados**, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Portanto, pela égide da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam a atuação do agente público, o presidente da comissão de licitação não pode agir de forma contrária a lei, sob pena de infringir instrumentos legais e ser passível de responsabilização, sendo por isso, encerrada a análise meritória deste caso ao que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **AOS CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.001.303/0001-43, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 21 DE JUNHO DE 2024.

PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú